

AO EXPEDIENTE DO DIA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 06/03/2001

Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCG/N.º 018/01



João Pessoa, 05 de março de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 004/01, que "Dá nova redação ao Art. 2º da Lei n.º 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

DE ORDEM, À SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
CIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PESSOA, 06.03.2001

CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Mensagem nº 004/2001

João Pessoa, 02 de março de 2001

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, dando nova redação a dispositivos da Lei nº 5.717, de 25/02/93, que disciplina a atribuição de pontos de produtividade aos integrantes da carreira de Agente Fiscal e Auxiliar de Fiscalização do Estado.

A presente proposição altera a redação do art. 2º, da Lei acima referida, estabelecendo novo critério para o reajuste do valor do ponto que afere a produtividade fiscal. Em razão disso, fica revogado o art. 2º, da Lei no 6.327, de 16/07/96, que introduziu modificação na Lei 5.717/93, referente à matéria disciplinada neste Projeto.

Por esse novo modelo, o reajuste, que atualmente é trimestral, passa a ser anual e é exigido aumento real da arrecadação para se fazer jus à correção do ponto de produtividade, evitando-se a concessão de acréscimo na remuneração do servidor decorrente do efeito inflacionário sobre a receita do ICMS.

Exmo. Sr.

Deputado GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

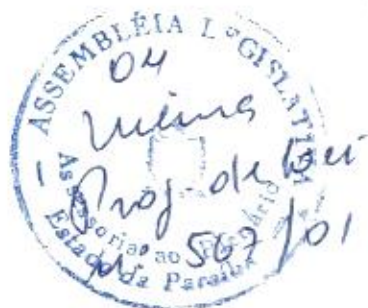
Presidente da Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa – Centro

N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



A sistemática definida neste Projeto será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogada a correção trimestral já a partir de 1º de abril do corrente ano.

Nesse caso, no início do próximo ano, apurar-se-á o crescimento real da arrecadação, que vier a ocorrer no comparativo do exercício de 2001 com o de 2000, mediante a utilização do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha a substituí-lo, aplicando-se esse percentual real obtido ao ponto de produtividade, que vigorará por todo o ano de 2002, procedendo-se do mesmo modo nos exercícios subsequentes.

Outra inovação que o presente Projeto introduz diz respeito aos valores de recolhimentos do ICMS para efeito de fixação do valor do ponto, quando, a partir da vigência desta proposta, será adotada uma forma ponderada de cálculo, atribuindo-se peso maior à arrecadação real decorrente da ação fiscal e, em consequência, peso menor, àquela que independa do trabalho direto do agente do fisco.

O Projeto conserva o sistema anterior que determina, em caso de variação negativa da receita tributária, o desconto, do percentual de decréscimo, nos exercícios subsequentes em que o valor seja positivo, de modo que os servidores sejam estimulados a sempre buscarem o crescimento real da receita estadual, sob pena de verem sua remuneração reduzida, em termos reais, ao longo do tempo.

A forma ponderada de computação dos valores do ICMS, com a definição de pesos para os diversos itens de recolhimento desse tributo, é remetida



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



para decreto do Poder Executivo, já que se trata de matéria apenas regulamentar e definidora de procedimentos operacionais.

Em razão da necessidade urgente de adequação da presente proposta ainda no trimestre civil ora em curso, solicito dos membros legisladores dessa Augusta Casa a apreciação do Projeto nos prazos definidos no art. 64, §1º, da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 567 , DE DE MARÇO DE 2001.

Projeto de Lei Nº 567/2001

Dá nova relação ao art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 2º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“ **Art. 2º** - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada exercício financeiro, com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS, resultante do comparativo entre os dois exercícios imediatamente anteriores, para cujo cálculo utilizar-se-á o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha a substituí-lo.

§ 1º – Na fixação do índice de reajuste do ponto de produtividade, de que trata este artigo, serão computados os recolhimentos de ICMS de forma ponderada, em razão do maior ou menor grau resultante da ação fiscal, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º – Em caso de variação negativa observada no comparativo a que se refere o **caput** deste artigo, o valor será compensado nos exercícios subsequentes que apresentarem percentual positivo.”

Art. 2º – Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 6.327, de 16 de julho de 1996.

AM



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a forma nela prevista a partir do dia 1º de janeiro de 2002, ficando o sistema de reajuste trimestral revogado a partir de 1º de abril de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de março de 2001, 119º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado

*APROVADO O
PROJETO EM
UNICA NA SESSÃO
REALIZADA A 03.03.2001.
COM ABSTENÇÃO DO DEP. JUIZ CARLOS
T.º SECRETÁRIO*

PROJETO PRODUTIVIDADE.DOC



GOVERNO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 26/02/2001
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.717 , de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr\$ 38.291.02 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído a Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto



-2-

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a classe TAF-502 -Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 44.732,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
Secretário das Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 567/2001
Em 06/03/2001

Pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/03/2001

Pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 07/03/2001

Pl Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2000

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 13/03/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

07/03/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 08 Página(s).

Em 06/03/2001

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Documento(s)

em anexo.
Em 06/03/2001

[Assinatura]
Assessor

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.327 , DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a Grau.
Produtividade do C.
Ocupacional TAF-500 e da
outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O limite de pontos de produtividade fiscal, de que trata o Artigo 1º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser de 700 pontos, sendo 200 pontos atribuídos em razão do recolhimento efetivo de ICMS.

Art. 2º - Fica suprimida, do art. 2º, da Lei 5.717, de 25 fevereiro de 1993, a expressão "tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo" e acrescido, ao mesmo artigo, o Parágrafo Único, com a redação a seguir:

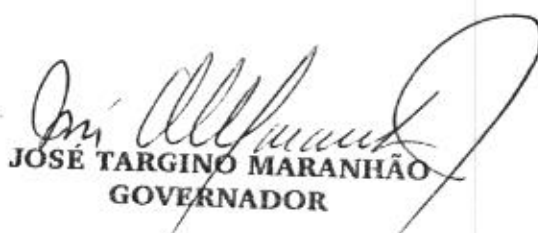
"Art 2º -

Parágrafo Único - Em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor será compensado nos trimestres subsequentes que apresentarem percentual positivo".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 37, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 567/2001



Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 5.717,
de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras
providências.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. DJACI BRASILEIRO

PARECER Nº 531/2001

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 567/2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993.

VOTO DO RELATOR

Esta Proposta Legislativa, altera a redação do Art. 2º da referida Lei, estabelecendo novo critério para o ajuste do valor do ponto que afere a produtividade fiscal. Em razão disso, fica revogado o art. 2º, da Lei nº 6.327, de 16/07/96, que introduziu a modificação na Lei nº 5.717/93, referente à matéria disciplinada neste Projeto.

Outra inovação que o presente Projeto introduz diz respeito aos valores de recolhimento do ICMS para efeito de fixação do valor do ponto, quando, a partir da vigência desta proposta, será adotada uma forma ponderada de cálculo, atribuindo-se peso maior à arrecadação real decorrente da ação fiscal e, em consequência, peso menor, aquela que independa do trabalho direto do agente do fisco.

Destarte, não tendo nenhum pedimento de natureza legal que venha obstacular a tramitação do Projeto de Lei, ora citada, voto pela declaração de constitucionalidade do Projeto de lei nº 567/2001, tal como se acha redigido.

É o voto

Sala das Comissões, 15 de março de 2001.

DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 567/2001



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Senhor Relator pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 567/2001, tal como se encontra redigido.

É o Parecer
Sala das Comissões, 15 de março de 2001.

Dep. OLENKA MARANHÃO
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Relator

Dep. DJACI BRASILEIRO
Membro/RELATOR

Dep. VITAL FILHO
Membro

APROVADO O PROJETO EM
15/03/2001
SECRETÁRIO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 15/03/2001

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 15/03/2001

DEPUTADO

Ofício/007/2001

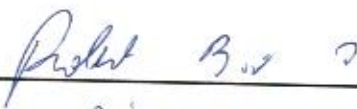
João Pessoa, 15 de março de 2001



Senhora Presidente:

Solicitamos desta Comissão de Orçamento, a gentileza de retirar de Pauta o Projeto de Nº 567/01 para que possamos discutir em Audiência Pública com as partes interessadas o referido Projeto.

Atenciosamente



Diretor do SINDIFISC

À Exma.
Deputada Francisca Mota
Presidente da Comissão de Orçamento
Assembleia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
3ª Sessão Legislativa 14ª Legislatura



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 567/2001

Designo como Relator

o Deputado Alina Azeiteiro

Em 14 de 03 de 2001

[Signature]
Presidente

Designo como Relator

o Deputado Relatora substituta - Estefânia Araújo

Em 20 de 03 de 2001

[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Estefânia Maroja



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 567/2001.

Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providência

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar, acrescentando-lhe os §§§ 1º, 2º e 3º, com seguinte redação:

“ Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada exercício financeiro, se houver aumento real da arrecadação do ICMS, Resultante do comparativo entre os dois exercícios, imediatamente anteriores, para cujo cálculo utilizar-se-á o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha substituí-lo.

§ 1º - Quando ocorre aumento real de arrecadação, nos termos deste artigo, o valor do reajuste do ponto de produtividade terá como limite a variação do IGP-DI do mesmo período.

§ 2º - Em caso de variação negativa, da arrecadação do ICMS, as perdas reais ocorridas serão compensadas, no exercícios subsequentes que apresentarem aumento positivo.

§ 3º - os recolhimentos de ICMS, para os efeitos desta Lei, serão computado de forma ponderada, em razão do maior ou menor grau resultante da ação fiscal, na forma definida em decreto do Poder Executivo”.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 6.327, de 16 de julho de 1996.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Estefânia Maroja



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a forma nela prevista a partir do dia 1º de janeiro de 2002, ficando o sistema de reajuste trimestral revogado a partir de 1º de abril de 2001.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2001.


Estefânia Maroja
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Projeto de Lei nº 567/2001



Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba.
RELATORA: Dep. Estefânia Maroja.

PARECER Nº 35/2001

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 567/2001, de autoria do Ilustríssima Senhora Deputada Estefânia Maroja, que dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993.

VOTO DO RELATOR

Esta Proposta Legislativa, altera a redação do Art. 2º da referida Lei, estabelecendo novo critério para o ajuste do valor do ponto que afere a produtividade fiscal. Em razão disso, fica revogado o art. 2º, da Lei nº 6.327, de 16/07/96, que introduziu a modificação na Lei nº 5.717/93, referente à matéria disciplinada neste Projeto.

Outra inovação que o presente Projeto introduz diz respeito aos valores de recolhimento do ICMS para efeito de fixação do valor do ponto, quando, a partir da vigência desta proposta, será adotada uma forma ponderada de cálculo, atribuindo-se peso maior à arrecadação real decorrente da ação fiscal e, em consequência, peso menor, aquela que independa do trabalho direto do agente do fisco.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Projeto de Lei nº 567/2001



Destarte, não tendo nenhum pedimento de natureza regimental que venha obstacular a tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei, ora citada, voto pela aprovação tal como se acha redigido.

É o voto

Sala das Comissões, 27 de março de 2001.

Estefania Maroja
ESTEFANIA MAROJA
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, acompanha o voto da Senhora Relatora pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 567/2001, tal como se encontra redigido.

É o Parecer

Sala das Comissões, 27 de março de 2001.

[Signature]
Dep. FRANCISCA MOTTA
Presidente

Estefania Maroja
Dep. ESTEFANIA MAROJA
Relatora

Dep. OELNKA MARANHÃO
Membro

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

[Signature]
Dep. SOCORRO MARQUES
Membro

Dep. VALDECI AMORIM
Membro

APROVADO O PARANIKEN DE 17
99 03 2001
1000
SECRETÁRIO

APROVADA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiplácio Pessoa

11/04/2001

EMENDA Nº 01 /2001

Acrescenta-se ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Nº 567/2001, onde couber, o seguinte dispositivo:

” Ocorrendo produtividade real, este valor será subtraído do calculo para o exercício subsequente, na determinação do valor do ponto de produtividade”

Sala das Sessões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em 27 de março de 2001.


DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 567/2001

Designo como Relator:

• Deputado ANDRÉ Pires

Em 26 de 03 de 2001

[Signature]
[Illegible text]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 567/2001.

PROJETO DE LEI Nº. 567/2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI
Nº 5.717, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR : Dep. Lindolfo Pires.

PARECER Nº 34/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 567/2001**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências", alterando o dispositivo que disciplina a atribuição de pontos de produtividade aos integrantes da carreira de Agente Fiscal e Auxiliar de Fiscalização do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 567/2001.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomenda pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, nos termos da Mensagem nº 004/2001, datada de 02 de março de 2001, objetiva alterar o art. 2º, da Lei nº 5.717, de 25/02/93, estabelecendo novo critério para o reajuste do valor do ponto que afere a produtividade fiscal, revogando, desta forma o art. 2º, da Lei nº 6.327, de 16/07/96, que introduziu modificação na Lei nº 5.717/93, referente a matéria disciplinada pelo Projeto.

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, registre-se, mereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tal como se acha redigido.

Na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, o Projeto foi objeto de Audiência Pública com o Sindicato da categoria envolvida, e ao final, oferecido Parecer pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo Nº 01/2001, apresentado pela Dep. Estefânia Maroja, junto ao Processo Legislativo, acatando-se ainda, a Emenda Nº 01/2001, da Dep. Socorro Marques, aditiva ao Substitutivo.

Na forma regimental, cabe esta Comissão o imprescindível e necessário exame de mérito.

Destarte, entendo que a propositura, após as alterações introduzidas pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, fruto de amplo debate, afigura-se oportuna e meritória, atendendo, portanto, ao interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 567/2001.

Nestas condições, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 567/2001**, nos termos do **SUBSTITUTIVO N° 01/2001**, oferecido pela Dep. Estefânia Maroja, junto ao Processo, acatando-se ainda, a **Emenda N° 01/2001**, da Dep. Socorro Marques, aditiva ao Substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2001.

DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 567/2001.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 567/2001**, nos termos do **SUBSTITUTIVO N° 01/2001**, oferecido pela Dep. Estefânia Maroja, junto ao Processo, acatando-se ainda, a **Emenda N° 01/2001**, da Dep. Socorro Marques, aditiva ao Substitutivo, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2001.

DEP. VITUANO DE ABREU
PRESIDENTE

DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR

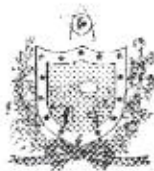
DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. NOMINANDO DINIZ
MEMBRO

DEP. TIÃO GOMES
MEMBRO

1080 + 1080
APROVADO O PARALELO EM
JUN 03 2001
VIA DEPARTAMENTO DE
1080 + 1080
1080 + 1080

APROVADO O PARALELO EM
JUN 03 2001
1080 + 1080
SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

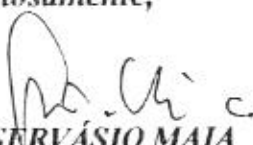
Ofício nº 001/2001

João Pessoa, 29 de março de 2001

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 567/2001, de sua autoria que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Atenciosamente,


GERVÁSIO MALA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

Ritório 29/03/01
xi 11.40 AM
Gabinete Civil do Governador
Humberto de Melo
Sub-chefe de Gabinete



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 001/2001
PROJETO DE LEI Nº 567/2001

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar, acrescentando-lhe os §§§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada exercício financeiro, se houver aumento real da arrecadação do ICMS, resultante do comparativo entre os dois exercícios, imediatamente anteriores, para cujo cálculo utilizar-se-á o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha substituí-lo.

§ 1º Quando ocorre aumento real de arrecadação, nos termos deste artigo, o valor do reajuste do ponto de produtividade terá como limite a variação do IGP-DI do mesmo período.

§ 2º Em caso de variação negativa, da arrecadação do ICMS, as perdas reais ocorridas serão compensadas, nos exercícios subsequentes que apresentarem aumento positivo.

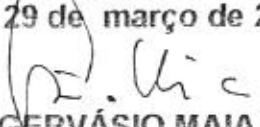
§ 3º Os recolhimentos do ICMS, para os efeitos desta Lei, serão computados de forma ponderada, em razão do maior ou menor grau resultante da ação fiscal, na forma definida em decreto do Poder Executivo”.

Art. 2º Ocorrendo produtividade real, este valor será subtraído do cálculo para o exercício subsequente, na determinação do valor do ponto de produtividade.

Art. 3º Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 6.327, de 16 de julho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a forma nela prevista a partir do dia 1º de janeiro de 2002, ficando o sistema de reajuste trimestral revogado a partir de 1º de abril de 2001.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de março de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente